

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROVIMENTO N. 001/2011, de 15 de abril de 2011.

Regulamenta a expedição de Certidão de Crédito Trabalhista instituída pelo § 2º do art. 234 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, com a redação dada pela Resolução Administrativa n. 27/2011.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na forma do inciso VI do art. 30 do Regimento Interno desta Corte, e

CONSIDERANDO a nova redação dada pela Resolução Administrativa n. 27/2011, publicada em 24/03/2011, ao art. 234 do Provimento n. 3/2004 - Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que instituiu, no âmbito deste Regional, a Certidão de Crédito Trabalhista;

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980, é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar detalhadamente a expedição da Certidão de Crédito Trabalhista e os demais procedimentos relativos às execuções suspensas em decorrência da ausência de bens do devedor ou de sua não localização, visando a uniformização de procedimentos;

CONSIDERANDO a acessoriedade dos créditos previdenciário e fiscal, em relação ao crédito trabalhista;

CONSIDERANDO, finalmente, que a certidão de crédito dará ao processo executório maior celeridade, inclusive agilidade genérica aos trabalhos das unidades judiciárias, racionalizando o emprego de recursos humanos, materiais, tecnológicos e espaço físico nas Varas.

RESOLVE:

Art. 1º Suspenso o processo de execução na forma do art. 234 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (PGC-TRT14), com a redação dada pela Resolução Administrativa n. 27/2011, publicada em 24/03/2011, será intimado o credor para, no prazo da suspensão decretada, indicar os meios para seu prosseguimento.

§ 1º Após o prazo de suspensão e realização das providências insertas no art. 234 do Provimento Geral Consolidado, o credor será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impulsionar a execução ou receber sua certidão de crédito.

§ 2º Caso não haja manifestação no prazo do parágrafo anterior, os autos serão arquivados definitivamente.

§ 3º Não se expedirá certidão de crédito para entes públicos.

Art. 2º O arquivamento definitivo previsto no § 2º do art. 234 do PGC-TRT14 implicará em baixa definitiva para fins estatísticos, registrando-se no Sistema de Acompanhamento de Processos (SAP) o movimento de arquivamento definitivo, conforme código da Tabela Única do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como o registro da emissão de certidão de crédito.

§ 1º Não se expedirá certidão negativa de débito para o devedor e/ou co-obrigados, enquanto não for quitada integralmente a dívida, ainda que o processo seja arquivado definitivamente em face deste Provimento.

§ 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) deverá efetuar os ajustes necessários no SAP para permitir a emissão de relatório de processos e de devedores com certidões de crédito expedidas, e para permitir que, uma vez realizado o pagamento integral da dívida, seja possível o seu registro, de forma a possibilitar-se, caso não existam outras dívidas, a expedição de certidão negativa de débito.

Art. 3º Enquanto não for implantado o Processo Judicial Eletrônico, a certidão de crédito trabalhista instituída pelo § 2º do art. 234 do PGC-TRT14 será expedida em 02 (duas) vias, conforme modelo constante do Anexo I deste provimento, sendo a primeira impressa de forma imediata e juntada aos autos físicos, e a segunda terá sua impressão realizada apenas quando do comparecimento do exequente, quando lhe será entregue, devendo conter:

- I – o número do processo no qual a dívida foi apurada;
- II – a identificação da Vara do Trabalho que expediu a certidão;
- III – o nome e endereço das partes e seus advogados, incluídos os co-responsáveis pelo débito;

IV – o número de inscrição do trabalhador no INSS (NIT) e no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal (CPF), bem como o CNPJ ou CEI da(s) empresa(s) devedora(s) e/ou CPF do devedor pessoa física, quando tais dados constarem dos autos;

V – os valores do crédito principal, das contribuições previdenciárias, do imposto de renda, das custas processuais e emolumentos, e a data até quando foram atualizados, para posterior incidência de juros e atualização monetária;

Art. 4º A via da certidão de crédito a ser entregue ao credor será instruída com os seguintes documentos e de outros que porventura o juízo entenda relevantes para uma futura execução, em cópias autenticadas pela Secretaria da Vara do Trabalho de origem:

I – sentença condenatória ou homologatória de acordo, que deu origem ao crédito reconhecido;

II – certidão de trânsito em julgado da sentença;

III – cálculos de liquidação;

IV – decisão homologatória dos cálculos de liquidação;

Art. 5º As Secretarias de Vara do Trabalho deverão criar arquivo digital para manutenção permanente de todas as certidões de crédito expedidas, e dos documentos que as instruem.

Art. 6º As despesas com a extração de cópias para instruir a certidão de crédito, e os emolumentos de autenticação, deverão ser incluídas no débito total expresso na certidão, a cargo da parte executada.

Parágrafo único. As despesas elencadas no *caput* deste artigo, decorrentes de extravio da certidão de crédito e dos documentos que a acompanham, em virtude de novas emissões por culpa do credor, serão arcadas por este.

Art. 7º É vedada a expedição de certidão de crédito na pendência de bens penhorados e quando remanescer valores de depósitos recursais e de depósitos judiciais à disposição do juízo, e valores bloqueados pelo convênio Bacen-Jud mas ainda não transferidos para conta judicial.

§ 1º Havendo bens penhorados, e para fins de expedição de certidão de crédito, deverão ser previamente alienados por arrematação ou adjudicação, ou, na impossibilidade, liberados pelo juízo.

§ 2º Se os bens penhorados não garantirem a totalidade da execução, poderão ser alienados para satisfação parcial da dívida, em fracionamento da execução na forma do art. 134 do PGC-TRT14, expedindo-se a certidão de crédito apenas pelo remanescente.

§ 3º Os valores bloqueados via Bacen-Jud devem ser transferidos para conta judicial à disposição do juízo, e todos os depósitos

recursais e judiciais liberados para o exequente, com fundamento e na forma do mesmo art. 134 do PGC-TRT14, nessas hipóteses expedindo-se a certidão de crédito também pelo valor remanescente.

Art. 8º Caberá ao credor, de posse da certidão de crédito trabalhista, a qualquer tempo, depois de encontrados o devedor e/ou bens sobre os quais possa recair a penhora, promover a execução do crédito, na forma dos artigos 876 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo a petição inicial, atendidos os requisitos legalmente definidos, indicar expressamente:

I – a Vara do Trabalho que expediu a certidão de crédito;

II – o nome do exequente, da executada e co-devedores com suas respectivas qualificações, informando o número do CPF, no caso de pessoa física, ou CNPJ ou CEI, se pessoa jurídica;

III – o pedido de execução da certidão de crédito, indicando o valor total do débito, devidamente acrescido de juros e correção monetária.

Parágrafo único. A petição inicial será instruída com a certidão de crédito expedida pela Vara do Trabalho, acompanhada dos documentos com ela fornecidos, e da planilha de cálculo dos acréscimos legais.

Art. 9º A execução a qual se refere o presente provimento será distribuída à Vara do Trabalho que expediu a certidão, contendo o título (sub-tipo) de “Execução de Certidão de Crédito”, na classe de código n. 2993, equivalente, em nosso Regional, ao código 993 do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10 Aos trâmites e incidentes da execução de que trata este provimento aplicam-se as disposições legais relativas à execução das decisões passadas em julgado.

Art. 11 As disposições deste provimento, em consonância com as demais disposições do art. 234 do PGC-TRT14, "caput" e parágrafos, aplicam-se aos processos de execução já paralisados nas Varas do Trabalho há mais de um ano.

Art. 12 Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho, 15 de abril de 2011.

Desembargador VULMAR DE ARAÚJO COÊLHO JUNIOR
Vice-Presidente e Corregedor

Publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO - ANO V - Nº072 19/04/2011, p. 20.

PROVIMENTO Nº 001/2011

ANEXO I

CERTIDÃO DE CRÉDITO nº...

O (A) Diretor(a) de Secretaria da MM Vara do Trabalho de....., nos termos da Resolução Administrativa n. 0027/2011, que alterou o art. 234 do Provimento n. 3/2004 - Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 14ª Região, e por ordem do(a) magistrado(a) em exercício nesse juízo; **CERTIFICA E DÁ FÉ** que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia (**dd/mm/aaaa**), cujo processo tomou o nº (**0000000-00.0000.5.14.0000**), no qual figuram como partes, autor (reclamante)/credor, inscrito no INSS sob o nº (NIT), CPF nº, residente à Rua, nº, (**bairro ou distrito**)....., na cidade de, CEP nº....., representado por seu procurador, Dr. (**nome do advogado**), inscrito na OAB/___ sob o nº, com escritório à Rua, nº, (**bairro ou distrito**), na cidade de, CEP nº, e ré (reclamada)/devedora, CNPJ nº/CPF nº, CEI nº, situada à Rua nº, (**bairro ou distrito**), na cidade de, CEP nº, e, na qualidade de co-responsável, CNPJ nº/CPF nº, situada à Rua nº....., (**bairro ou distrito**)....., na cidade de, CEP nº, e, na qualidade de responsável subsidiárioCNPJ nº/CPF nº, situada à Rua nº....., (**bairro ou distrito**)....., na cidade de, CEP nº; **CERTIFICA**, ainda, que nos autos acima especificados foram apurados os créditos a seguir discriminados, atualizados até (**dd/mm/aaaa**): R\$(.....), importância líquida devida ao (reclamante) credor; R\$......(.....), contribuição previdenciária – quota do trabalhador; R\$......(....) contribuição previdenciária, quota do devedor (incluindo SAT e Terceiros); R\$.....(.....), imposto de renda; R\$......(.....), honorários advocatícios/assistenciais; R\$......(.....) honorários periciais; R\$......(.....), custas; e R\$...... (.....), emolumentos; **CERTIFICA** que após sucessivas tentativas de localizar o(s) devedor(es) ou bens para garantia do crédito exequendo, os autos permaneceram aguardando por prazo superior a um ano, após o que foram renovadas as tentativas, que restaram infrutíferas, e foi determinado o arquivamento definitivo dos autos e a expedição da presente certidão, para garantia de direito do(s) credor(es), que poderá(ão) executá-la no futuro perante esta mesma Vara do Trabalho, nos termos do Provimento n. /2011; **CERTIFICA**, por fim, que esta certidão encontra-se instruída com cópias dos seguintes documentos, devidamente autenticados: I – sentença condenatória ou homologatória de acordo, ou acórdão, que deu origem ao crédito reconhecido; II – certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão; III – cálculos de liquidação; IV – decisão homologatória dos cálculos de liquidação. E, para constar, a presente certidão foi por mim,, lavrada, aos dias do mês de do ano de, e vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria, em 2 (duas) vias.

DIRETOR(A) DE SECRETARIA